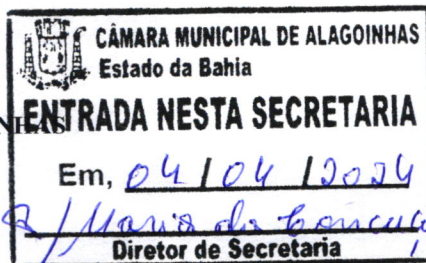


ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO



## MENSAGEM Nº 012/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia  
Alagoinhas, em 04 de abril de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Casa, para apreciação, o presente Projeto de Lei, anexo, que dispõe sobre **“a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”**.

Cumprе registrar, Senhores legisladores, que a Constituição Brasileira de 1988 determinou a descentralização dos serviços públicos em geral. Na sequência foi criada a Lei Federal nº 7.889/1989, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, cabe à União através do Ministério da Agricultura, bem como, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios.

Destarte, a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do município de Alagoinhas, além atender uma exigência da legislação sanitária federal, visa garantir a saúde pública, a proteção do meio ambiente e a regularização de produtos de origem animal para a comercialização dentro do município, através da concessão do registro e da inspeção sanitária.

Nobres Edis, a Inspeção Sanitária objeto do presente projeto de lei pode ampliar o mercado dos produtores, se tornando uma ferramenta de desenvolvimento local, pois possibilitará o atendimento às demandas do comércio local e, por exemplo, credenciar os produtores locais para comercializarem seus produtos por meio do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos).

Ademais, a presente proposição legislativa também autoriza a estruturação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM por intermédio do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Litoral Norte e Agreste Baiano mediante a celebração de termo de cooperação técnica, frise-se, o que permitirá a comercialização dos produtos inspecionados entre todos os municípios consorciados.

Estas são, portanto, as razões para a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar e, por se tratar de matéria de relevo social, encaminho, com pedido



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

de tramitação em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município, à elevada apreciação dos membros dessa Casa.

Nesta oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

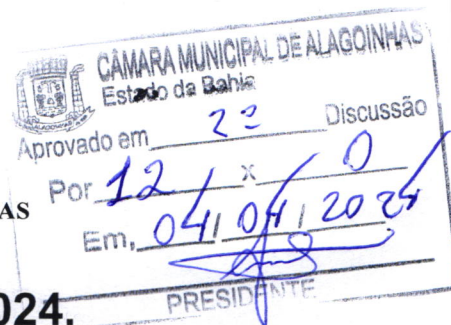
**JOAQUIM BELARMINO  
CARDOSO NETO:  
25510231572**

Assinado digitalmente por JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO:  
25510231572  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multigê v5, oua=26182271000107,  
CN=BelarminoCardosoNeto, CN=Certificado PF AL, CN=JOAQUIM BELARMINO  
CARDOSO NETO 25510231572  
Raiz: Esquema de assinatura de documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.04.04 13:20:02-03'00"  
Foxit ReaderPDF Versão: 10.1.1

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO  
PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI N.º 024/2024.



**“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,**

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Alagoinhas, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo Único- Esta Lei é conforme à Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, ao Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e ao Decreto nº 7.216, de 17 de junho de 2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agricultura (Suasa).

**Art. 2º-** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º- A inspeção será permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - Entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º- Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será periódica, com frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAG, considerando o risco dos diferentes produtos e os processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º- A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e, ou, nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º- Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Alagoinhas a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Art. 3º-** São princípios do SIM do município de Alagoinhas:

I- promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II- foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos;

III- promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 4º-** O SIM, órgão da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Alagoinhas, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do território; com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Litoral Norte e Agreste Baiano e com a União, como poderá solicitar adesão ao Suasa;

§ 1º- Após adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação.

§ 2º- Visando ampliação da área de abrangência dos produtos portadores de selo de inspeção municipal de Alagoinhas, para fora do seu território, deverá o município também oferecer o mesmo tratamento com os produtores portadores do SIM de outros municípios que mantém acordo de colaboração técnica.

**Art. 5º-** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, de acordo com a Lei nº Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo Único- A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 6º-** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo Único- Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e, ou, industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais, como coelhos, rãs, aves e outros: destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de cinco toneladas de carnes por mês;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios, assim considerados os suínos, os ovinos e os caprinos, e de grandes animais, assim considerados os bovinos, bubalinos e equinos: destinado ao abate e, ou, industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de oito toneladas de carnes por mês;

c) fábrica de produtos cárneos: destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de cinco toneladas de carnes por mês;

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado: destinado ao abate e, ou, industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de quatro toneladas de carnes por mês;

e) estabelecimento de ovos: destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de cinco mil dúzias por mês;

f) unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas: destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de trinta toneladas por ano;

g) estabelecimento industrial de leite e derivados: todos os tipos de industrialização de leite e derivados destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados, com processamento máximo de trinta mil litros de leite por mês.

**Art. 7º-** Será constituído, mediante decreto do Prefeito, um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação paritária de representantes da Administração Municipal e dos agricultores e consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 8º-** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único- Será de responsabilidade da Secretaria de Municipal Agricultura e da Secretaria de Saúde do Município, através da Vigilância Sanitária, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º-** Para obter o registro no SIM o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I- requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II- laudo de aprovação previa do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Saúde;

III- Licença Ambiental Prévia emitida pelo CODEMA ou demonstrar estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385, de 27 de dezembro de 2006;

IV- Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes de que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V- apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de figura jurídica a qual estejam vinculados;

VI- planta baixa ou croquis das instalações, com leiaute dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII- memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII- boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º- Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município através dos técnicos do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Litoral Norte e Agreste Baiano.

§ 2º- Tratando-se de aprovação de estabelecimento em local já edificado, será realizada uma inspeção previa das dependências industriais e sociais, bem como do abastecimento de água, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**Art. 10-** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois se iniciar a outra.

Parágrafo Único- O serviço de inspeção municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressões ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos em regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 11-** A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único- Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes visíveis, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 12-** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 13-** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos seguirão padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicos.

**Art. 14-** Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741, de 2006.

**Art. 15-** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente ou de crédito adicionais específicos abertos para essa finalidade.

**Art. 16-** Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de atos normativos do Poder Executivo.

**Art. 17-** O serviço de orientação técnica para adaptar as instalações, bem como de novos empreendimentos poderá ser prestado por profissionais do município ou do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Litoral Norte e Agreste Baiano, nos termos de suas competências e habilidades profissionais, através de celebração de contrato de programa entre o município.

**Art. 18-** O serviço de inspeção e de fiscalização sanitária municipal poderá também se dar por profissionais especializados do lotados e disponibilizados pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Litoral Norte e Agreste Baiano, através de celebração de contrato de programa entre o município.

**Art. 19-** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei.

**Art. 20-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 21-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, em 04 de abril de 2024.

JOAQUIM BELARMINO  
CARDOSO NETO:25510231572

Assinado digitalmente por JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO:25510231572  
de acordo com o Decreto Estadual nº 10.000/2017 e o Decreto Municipal nº 001/2017.  
O Certificado PP A3, CN=JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO:25510231572  
foi emitido em 04/04/2024 às 10:11:00.  
Data de validade: 04/04/2024 às 10:11:00.  
Fórmula: SHA256withRSA  
Versão: 1.0.1

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO**  
**PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 024/2024.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao Projeto de Lei nº 024/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”, opina pela sua tramitação regimental devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,  
Salvo melhor juízo.

**Sala das Comissões, em 04 de abril de 2024.**

Ver. Luciano Marcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.